



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000410272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2109586-64.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Pedro, em que é requerente: Maria Neiva Nogueira e requerido: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109586-64.2025.8.26.0000

Requerente: Maria Neiva Nogueira

Requerido: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: São Pedro

Assunto do Processo: Associação

Voto nº 16.160

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização – Decisão que indeferiu tutela de urgência visando suspender descontos em benefício previdenciário – Insurgência da autora – Acolhimento – Descontos mensais a título de “Contrib. cebap” – Autora nega a contratação e autorização dos descontos – Presunção da verossimilhança do direito da autora nesta fase de início de conhecimento – Manutenção dos descontos que pode causar prejuízos ao sustento da agravante idosa – Possibilidade da reversão dos efeitos da decisão, a qualquer tempo – Presença dos requisitos para a concessão da liminar – Precedentes - Decisão reformada para determinar a suspensão dos descontos, sob pena de multa diária – RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 42/44 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu tutela de urgência, nos seguintes termos:

Por ora, não vislumbro elementos que sustentem o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte que, por se tratar de medida excepcional, como se sabe, é admitida apenas na presença de indícios seguros e consistentes sobre a probabilidade do direito do autor, respeitada a cognição sumária que a fase permite (art. 300 do CPC).

Com efeito, para fins de compreensão dos exatos termos do contrato infirmado, de rigor aguardar-se a instalação do contraditório judicial com a vinda da

contestação. Não bastasse, a relação jurídica objeto da demanda remonta a descontos por adesão associativa que alega indevida, cujo início ocorreu no mês de abril do ano de 2024, razão pela qual também não se vislumbra perigo de dano irreparável capaz de sustentar a medida.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Alega a agravante que a agravada implementou sorrateiramente desconto de valores em seu benefício previdenciário nos valores de R\$ 45,00 mensais, não tendo sido por ela autorizado ou contratado, e aponta o 'periculum in mora' diante da continuidade dos descontos, que comprometem sua subsistência diante dos parcos rendimentos auferidos.

Recurso processado, dispensada a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, eis que não citada nos autos principais, e remetido diretamente ao julgamento virtual privilegiando-se os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Ajuizada a ação visando a agravante a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a restituição dos valores que alega terem sido indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários.

Consoante o disposto no art. 300, *caput*, do CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

No caso, respeitado o entendimento do douto

magistrado, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora tomou conhecimento de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 45,00, a título de “CONTRIB.CEBAP”.

Afirmou que não assinou qualquer contrato e nunca autorizou os descontos.

Como se sabe, o consumidor é a parte hipossuficiente na relação jurídica, não sendo possível exigir da autora, neste início de conhecimento da causa, a prova negativa, ou seja, de que não assinou ou não aderiu à associação, nem autorizou os descontos.

Além da verossimilhança das alegações da autora, acrescente-se que a manutenção dos descontos até o julgamento da lide poderá causar prejuízos à autora, que é idosa e necessita do benefício previdenciário para seu sustento.

Por outro lado, a medida não traz qualquer risco à agravada, dada a possibilidade da reversão dos efeitos da decisão, a qualquer tempo, além de ressarcimento de eventuais valores, na hipótese de improcedência da ação.

Mostra-se viável, portanto, a concessão da tutela provisória de urgência requerida, até o julgamento final do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSOCIAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA (suspensão dos descontos das contribuições, em favor da ré, junto ao benefício previdenciário do autor) – Indeferimento – Presença, no entanto, dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Medida reversível – Inicial fundada na alegação de inexistência de liame jurídico com a associação ré

– Descabido exigir do autor prova negativa nesse sentido (e, portanto, ônus da associação em comprovar a contratação) – Descontos que devem ser suspensos, até o sentenciamento – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095411-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA - TUTELA DE URGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS - PROVA DOCUMENTAL INDICANDO A EXISTÊNCIA DOS DESCONTOS INCIDENTES EM VERBA MODESTA E DE NATUREZA ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA (TJSP; Agravo de Instrumento 2005563-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DE TITULARIDADE DO AUTOR. INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. ALEGAÇÃO PLAUSÍVEL DE DESCONTOS INDEVIDOS E NÃO AUTORIZADOS E, POR CONSEQUENTE, DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PERIGO DA DEMORA QUE DECORRE DO FATO DE O AGRAVANTE, APOSENTADA, CONTINUAR SOFRENDO REDUÇÃO DO VALOR DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUE JÁ É PARCO, EM PREJUÍZO DE SUA SUBSISTÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382365-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Nessas condições, a decisão agravada é reformada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para deferir a tutela de urgência e determinar a suspensão dos descontos indicados na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator